



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.053 - MS (2010/0070272-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ARTUR HENRIQUE SCHWEIG SCHNEIDER E OUTRO
ADVOGADOS : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
LEONARDO FURTADO LOUBET E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : JOMAS F DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte embargante.
2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu não terem sido preenchidos os pressupostos autorizadores da suspensão dos embargos à execução, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.053 - MS (2010/0070272-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Artur Henrique Schweig Schneider e outro contra a decisão de fls. 1233/1235.

O recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"AGRAVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL PREVISTO NO ART. 739, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INDEFERIMENTO CABÍVEL - RECURSO IMPROVIDO.

É necessário que todos os requisitos legais, previstos no artigo 739, § 1º, do Código de Processo Civil, que são cumulativos, estejam presentes para o recebimento dos embargos no efeito suspensivo" (fl. 1059).

O recorrentes alegam, para tanto, violação dos arts. 535, II, e 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido foi omissos quanto a ponto essencial defendido no agravo de instrumento, no sentido de que *"os Recorrentes alinharam que o melhor entendimento flexibiliza o requisito da garantia do juízo em casos assemelhados, possibilitando que mesmo sem a existência de penhora integral seja deferido o efeito suspensivo aos embargos à execução" (fl. 1.091).*

Inadmitido o recurso na origem, recorreram pela via do agravo de instrumento.

O Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, às fls. 1233/1235, negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil e pelo óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do presente regimental, os agravantes, ainda inconformados, infirmam os fundamentos da decisão, sustentando, quanto à violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, que *"há, sim, uma omissão a ser suprida - e o que é pior, uma omissão que gira em torno justamente da tese principal do recurso originário" (fl. 1.255).*

Em seguida, afirmam que *"não há que se falar em incidência da Súmula 07 desta Corte, na medida em que a controvérsia gira tão somente acerca da interpretação do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor quando ocorrida a penhora integral do patrimônio do devedor, ainda que tais bens não sejam suficientes para cobrir o valor da dívida" (fls. 1257/1258).

Em 20 de junho de 2011, vieram-me os autos, por atribuição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.053 - MS (2010/0070272-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão ora impugnada não merece censura.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo civil, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

São estas as razões dos agravantes nos declaratórios:

"(...)

BI Conforme disposto no artigo 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando verificadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade nas decisões admitindo-se também a utilização do recurso para corrigir erros materiais e para prequestionamento.

B2 É exatamente a hipótese dos autos, onde se verifica que o acórdão recorrido não apreciou os fundamentos deduzidos no item 'D' da petição do agravo (fls. 07-11), segundo os quais, em hipóteses como a presente, o melhor entendimento flexibiliza o requisito da garantia do juízo, possibilitando que mesmo sem a existência de penhora integral seja deferido o efeito suspensivo buscado pelos ora Embargantes em sede de embargos à execução.

B3 No referido tópico, amparados em abalizada doutrina e jurisprudência, os Embargantes deduziram que a interpretação do art. 739-A, § 1º, do CPC, não deve ser literal, mas sim teleológica, de modo que em casos como o presente - no qual as matérias dos embargos são relevante e conduzirão à nulidade da execução; é incontroverso que a quase integralidade do patrimônio dos Embargantes já foi penhorada e não é suficiente para garantir o juízo; e onde os bens já penhorados foram avaliados em mais de R\$ 6,5 MM - o deferimento do efeito suspensivo não pode ser condicionado à integral garantia do juízo, sob pena de afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) e da razoabilidade.

(...)" (fls. 1.066/1.067).

E o acórdão recorrido está fundamentado em que:

"(...)

Analisando-se os autos, verifica-se que nenhuma razão assiste aos agravantes.

Conforme afirmado na decisão agravada e nas próprias razões do agravo, a quantia executada é de R\$ 11.101.946,67 e o valor total dos bens penhorados é de R\$ 6.586.960,00.

O art. 739-A, § 1º, do CPC diz o seguinte:

'Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes' (sublinhou-se).

Anteriormente, o simples recebimento dos embargos resultava no sobrestamento da ação de execução, mas com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, os embargos à execução só terão efeito suspensivo quando preenchidos os requisitos exigidos em lei, quais sejam, risco de grave dano ou de difícil reparação e a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, §1º, do CPC).

Assim, mesmo que se reconheça a relevância dos fundamentos e possível perigo da demora, não ocorrendo a segurança suficiente do juízo, a exceção prevista no § 1º acima descrito, não pode ser aplicada, pois como visto, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são cumulativos.

Nesse sentido a doutrina e a jurisprudência:

'4. Requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor. O juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante: a) a tempestividade dos embargos; b) a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; c) a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência (fumus boni iuris); d) perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Presentes esses requisitos, o juiz deve conferir efeito suspensivo aos embargos. Ausentes, deve negá-lo. Não há discricionariedade judicial, de modo que é defeso ao juiz afirmar a existência de todos os requisitos legais e negar o efeito suspensivo. A decisão que concede ou denega o pedido de suspensão pode ser impugnada por meio de agravo (CPC 162 § 2º e 522)' (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; comentários ao art. 739-A do Código de Processo Civil Comentado; 10ª edição; editora Revista dos Tribunais; pág. 1081).

'MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR - RECURSO ESPECIAL RETIDO - DEFINIÇÃO SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DEVEM OU NÃO SER RECEBIDOS COM EFEITO SUSPENSIVO - PROVIMENTO JUDICIAL DE CARÁTER EMERGENCIAL - CONTEMPORIZAÇÃO DO ART. 542, § 3º, DO CPC - NECESSIDADE – EFETIVAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - NECESSIDADE – LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA PARA AFASTAR A RETENÇÃO.

I - De acordo com o artigo 739 - A do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.382/2006, os embargos à execução, em regra, não possuem efeito suspensivo. Entretanto, excepcionalmente, como medida de urgência que é, tal efeito poderá, se requerido, ser concedido pelo magistrado, se presentes os requisitos de urgência (fumus boni iuris e periculum in mora), além da necessária garantia do juízo, nos termos do § 1º, do artigo 739 - A do CPC;

(...)

V - Liminar parcialmente deferida' (STJ MC 15576/MT MEDIDA CAUTELAR 2009/0092720-6; Relator Ministro MASSAMI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UYEDA; T3 - TERCEIRA TURMA; j. 02/06/2009; DJe 12/06/2009).

'E M E N T A – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL PREVISTO NO ART. 739, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS – INDEFERIMENTO CABÍVEL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

É necessário que todos os requisitos legais, previstos no artigo 739, §1º, do Código de Processo Civil, estejam presentes para o recebimento dos embargos no efeito suspensivo.

Assim, imprescindível a existência de fundamento relevante que leve a crer no êxito dos embargos.

Recurso conhecido e improvido' (TJMS AgRg 2008.036813-3/0001.00; Relator Des. Vladimir Abreu da Silva; Quinta Turma Cível; j. 26.02.2009; p. 09.03.2009).

Desta forma, incabível a pretensão de que a execução seja suspensa em relação aos agravantes, vez que todos são devedores solidários e o juízo não foi garantido suficientemente, porquanto a penhora de bens está aquém do valor da dívida.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo e revoga-se o efeito suspensivo concedido à f. 863.

(...)" (fls. 1.060/1.062 - grifou-se).

Por fim, eis a letra do acórdão dos declaratórios:

"(...)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Artur Henrique Schweig Schneider e outro sob a alegação de existência de omissão no acórdão de f. 894-9 que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo nos embargos à execução que ajuizaram em face do Banco Standard de Investimentos S.A., com a finalidade de presquestionamento.

Contudo, os embargos devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração têm natureza especial, cujos limites, bem definidos no artigo 535 e incisos do CPC, só permitem seu recebimento na ocorrência de omissão, contradição e obscuridade e não se vislumbra nenhuma das hipóteses elencadas.

No presente caso a um exame do acórdão embargado verifica-se que as questões postas em julgamento foram devidamente analisadas.

Nenhuma omissão há no acórdão. Constata-se que a finalidade dos presentes embargos de declaração não é aclarar o acórdão embargado, mas, sim, rediscutir os seus fundamentos, fugindo, assim, à função processual deste instituto, o que é inadmissível (EDREsp - nº 206818/RS).

Sabe-se que os embargos de declaração não servem como via própria para o reexame de matéria de mérito já decidida, e, restando evidente que a embargante pretende rediscutir a matéria decidida no bojo do acórdão embargado, sob a inadequada alegação de omissão, o recurso deve ser rejeitado.

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos" (fl. 1.081).

Ao que se tem, portanto, sem razão os recorrentes quanto ao artigo 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, haja vista que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, à luz das provas dos autos, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 458, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, uma vez que decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

(...)

6. Diante desse contexto, não há mesmo como aferir a eventual violação legal sem se reexaminar o conjunto probatório dos presentes autos, de modo a concluir de forma diversa da adotada pelo Tribunal de origem. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp nº 110.586/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/3/2012, DJe 19/3/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA VIA BACENJUD - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS.

1. Indeferimento da assistência judiciária para fins de interposição do recurso especial. O recolhimento do respectivo preparo denota a possibilidade econômica da parte em arcar com os custos do processo.

Impossibilidade, ademais, de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ.

2. Violação ao artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão da Corte local, complementado no julgamento de embargos declaratórios, que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

3. Proclamada pela Corte de origem que os valores depositados em conta corrente não detêm caráter salarial, correto o afastamento da impenhorabilidade de que trata o art. 649, IV, do CPC.

Impossibilidade de revolvimento do acervo probatório para desconstituir o caráter penhorável dos valores. Incidência da súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa" (AgRg no REsp nº 1.264.330/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2012, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/3/2012 - grifou-se).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL QUE EXCLUIU SÓCIA MINORITÁRIA. DESAPARECIMENTO DA 'AFFECTIO SOCIETATIS'. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO APOIADA EM REPORTAGEM EXTRA-AUTOS. EMBASAMENTO TAMBÉM EM PROVA COLHIDA EM AUDIÊNCIA. CPC, ARTS. 165, 458, II, 535, II E 131. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Não se configura vício no acórdão se o mesmo enfrentou as questões controvertidas, apenas com conclusões desfavoráveis à pretensão da parte autora.

II. Conquanto referida, na fundamentação da sentença, reportagem publicada em revista semanal de grande circulação, cujo teor não consta dos autos, não padece de nulidade a decisão, por ofensa ao art. 131 do Código de Ritos, se a mesma serviu-se daquela apenas para corroborar a prova restante, colhida no curso da ação, onde ficou demonstrado o desaparecimento da 'affectio societatis', pela pública e irremediável desavença entre os sócios da empresa, a não permitir a permanência da minoritária afastada.

III. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

IV. Recurso especial não conhecido" (REsp 302.271/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 4/3/2002 - grifou-se).

Posto isso, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que é vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. EFEITOS. ARTIGO 558, DO CPC. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. ARTIGO 739-A, DO CPC. INOVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo em apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.' (AgRg no Ag 898.168/RS, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 08/09/2008)

2. Não se admite a adição de teses, não levantadas nas razões do recurso especial, em sede de agravo regimental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1136519/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não é possível em sede de recurso especial inverter o julgado para conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução, previstos no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.

2 - *Agravo Regimental improvido.*" (AgRg no AREsp 39.555/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante prevê o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

2. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da súmula nº 7 do STJ, cuja aplicação obsta, igualmente, o conhecimento do apelo extremo fundamentado na alínea 'c' do permissivo constitucional.

3. Nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados o que, no caso, não restou evidenciado.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag 1.236.545/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010)

De fato, ao que se tem, era mesmo de se negar provimento ao agravo de instrumento pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0070272-6

AgRg no
Ag 1.299.053 / MS

Números Origem: 20090160509 20090160509000101 20090160509000102

EM MESA

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARTUR HENRIQUE SCHWEIG SCHNEIDER E OUTRO
ADVOGADOS : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
LEONARDO FURTADO LOUBET E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : JOMAS F DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARTUR HENRIQUE SCHWEIG SCHNEIDER E OUTRO
ADVOGADOS : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
LEONARDO FURTADO LOUBET E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : JOMAS F DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.